

TC/011569/2020

Senhor Assessor Subchefe

Trata o presente de análise formal do **Termo de Contrato nº 77/SME/2019** (peça 05), firmado entre a Secretaria Municipal de Educação (SME) e a empresa Lume Serviços Gerais Ltda., objetivando a contratação emergencial para a prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de iluminação dos teatros dos CEUs – Lotes 9 e 10.

A Coordenadoria II (C-II) após análise do citado ajuste, elaborou relatório/anexo constante às peças 23 e 24, pelos motivos ali apresentados concluiu pelas seguintes infringências (peça 23, pág. 04):

- ▶ 16.1. Não estão justificadas as causas que caracterizem a necessidade da contratação em caráter emergencial (item 14.3)
- ▶ 16.2. O instrumento contratual não foi publicado de forma resumida no prazo estabelecido, contrariando o disposto no art. 26 da LM 13.278/02 (item 14.14).

Por Ordem do Exmo. Conselheiro Relator (peça 26) foram oficiado/intimados, para conhecerem as conclusões exaradas pela Especializada e apresentarem as manifestações pertinentes:

- Senhor Fernando Padula Novaes, Secretário/SME (peças 27 e 30), manifestando-se à peça 44;
- Lume Serviços Gerais Ltda. (peças 28 e 31), manifestando-se à peça 35;
- Senhor Bruno Caetano Raimundo, Secretário/SME à época (peças 29 e 32), manifestando-se à peça 42.

Submetidos os autos a C-II, que após as devidas análises, pelos motivos apresentados à peça 57, assim concluiu:

3. CONCLUSÃO

Após a análise da manifestação das defesas encartadas pela Secretaria Municipal de Educação (SME) e pela empresa Lume, em relação análise formal do Contrato nº 77/SME/2019 que tem por objeto a “prestação de serviços de operacionalização e manutenção preventiva dos equipamentos de iluminação dos teatros dos CEUs - Lotes 09 e 10”, concluímos que:

3.1. Reiteramos os apontamentos 16.1 e 16.2 do relatório de peça 23, no sentido de que não estão justificadas as causas que caracterizam a necessidade da contratação direta em caráter emergencial, e que o instrumento contratual não foi publicado de forma resumida no prazo legal estabelecido. (itens 2.1 e 2.2)

Observando a Especializada que:

*“a SME firmou, em 23.06.21, o contrato nº 146/SME/21 (SEI 6016.2021/0059414-2 – peça 56) com a **Bakmar** Eletrônica Ltda. EPP (lotes 2, 3, 4, 10 e 11) e em 24.06.21, o contrato nº 145/SME/21 (SEI 6016.2021/0059643-9 – peça 54), com a **Lume** Serviços e Engenharia Ltda. (lotes 1, 5, 6, 7, 8 e 9) para a prestação dos serviços, sob demanda, de operacionalização, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de iluminação e som dos CEUs.*

E em 19.08.21 a SME firmou com a Lume, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, XI, da LF 8.666/93¹, o contrato nº 227/SME/21 (SEI 6016.2021/0076713-6 –

¹ É dispensável a licitação

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

peça 55) assumindo os lotes 2, 3, 4, 10 e 11 para os mesmos serviços, eis que o contrato nº 146/SME/21 firmado com a Bakmar Eletrônica Ltda. EPP foi rescindido unilateralmente pela SME". (g.n.)

Neste momento processual, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica de Controle Externo, para manifestação (peça 58).

É o relatório.

Preliminarmente, noto que a contratação em comento foi firmada com fundamento no artigo 24, inciso IV² do mesmo diploma legal supracitado.

Em relação às infringências remanescentes constatadas pela C-II, apesar das defesas apresentadas, a auditoria manteve os apontamentos dos subitens 16.1 e 16.2 (peça 57), sobre os quais permito-me considerar o quanto segue:

► 16.1. Não estão justificadas as causas que caracterizem a necessidade da contratação direta em caráter emergencial. (Item 14.3 do relatório - peça 23)

Observa a C-II que a empresa contratada alega que o referido apontamento é de competência da Origem (peça 35, pág. 01).

² IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contrados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Por sua vez, a Origem (peças 42 e 44) ao se valer do disposto no artigo 24, inciso IV, da lei geral de licitações e contratos, alega que:

“Diante da não conclusão do processo licitatório em tempo hábil, apesar de terem sido enviados todos os esforços em conjunto para a sua conclusão, foi necessária a contratação em comento para garantir a continuidade da prestação de serviços, uma vez que a Administração não possui pessoal especializado para prestá-los, de maneira que os equipamentos possam ser operados, manuseados e conservados com total conhecimento e segurança, propiciando qualidade nos eventos programados e preservando-os, mediante uma manutenção adequada”.

A C-II faz algumas considerações levando em conta os últimos contratos firmados via licitação para a prestação dos serviços de iluminação dos teatros dos CEUs, que foram oriundos do edital de pregão nº 18/SME/2021 (Quadros 1 e 2 – peça 57, págs. 05 e 06), observando que *“apesar de toda a argumentação lançada no sentido de ter havido impugnação administrativa no âmbito do Pregão Eletrônico nº 02/SME/2018 bem como a inclusão, exclusão ou readequação de itens, não há justificativa para a abertura tardia do procedimento licitatório, eis que é de conhecimento da Origem que a finalização do procedimento demanda tempo e ainda está sujeita a impugnações as quais não tem controle”* (peça 57, pág. 06).

Importante enfatizar que a contratação direta mediante dispensa do devido procedimento licitatório pressupõe a ocorrência de circunstância notadamente excepcional, uma vez que, como cediço, em regra se deve licitar nos termos da lei.

Vale a pena trazer à baia as lições sempre expressivas do Prof. Antonio Carlos Cintra do Amaral³, a emergência

“é a nosso ver, caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência”. (g.n)

No presente caso, me parece que a Origem não logrou êxito em comprovar que o objeto da contratação possui as características necessárias que admitam aos critérios de emergência, urgência de atendimento, bem como risco em razão da descontinuidade, deste modo, opino pela manutenção da infringência apontada.

► 16.2. O instrumento contratual não foi publicado de forma resumida no prazo estabelecido, contrariando o disposto no art. 26 da LM 13.278/02 (Item 14.14).

Informa a Origem que por equívoco houve um lapso temporal, sendo o extrato publicado extemporaneamente, além do que há

³ Amaral, Antônio Carlos Cintra do. Dispensa de Licitação por Emergência. Revista Diálogo Jurídico, Salvados, CAJ – Centro de atualização Jurídica, v. 1, nº 6, set. 2001. Disponível em: www.direitopublico.com.br.

problemas e demandas internas que podem ter contribuído para o provável lapso de tempo decorrido entre a assinatura do contrato e a publicação de seu extrato em Diário Oficial, uma vez que o processo administrativo precisa percorrer um trâmite interno para atos da Administração, visando a sua melhor instrução.

Tratando-se da publicação extemporânea esta AJCE tem orientação no sentido de que a etapa da publicação é requisito de eficácia do ajuste, produzindo seus efeitos regulares quando promovida em tempo razoável, embora extemporânea.

Isso porque a finalidade da disposição legal é propiciar, ao menos formalmente, o conhecimento, por toda a sociedade, dos atos praticados pelo Poder Público, sobretudo aqueles que envolvem recursos públicos.

No caso dos autos, o contrato foi assinado em 30.08.2019 (peça 05, pag. 01), com a publicação em 24.09.2019 (peça 06), sendo assim, entendo que a publicação se deu em tempo razoável, razão pela qual sugiro pela relevação deste apontamento.

Pelo exposto, não obstante a ressalva sugerida por esta AJCE do subitem 16.2, opino pela irregularidade do **Termo de Contrato nº 77/SME/2019**, tendo em vista não estar justificado as causas que caracterizaram a contratação em análise (subitem 16.1), sem prejuízos de eventuais determinações que o Exmo. Conselheiro entender pertinentes.

São as considerações que submeto ao crivo de Vossa Senhoria.

São Paulo, ____/____/____

Marli Vicente de Lima
Assessor de Controle Externo
OAB/SP nº 214.147

MVL